



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.204, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, propõe medidas voltadas à proteção de candidatos a concursos públicos que tenham suas provas remarcadas por motivos alheios à sua vontade.

O foco da proposição está na isenção de taxas ou multas de alteração e cancelamento de passagens aéreas, inclusive com limitação de preços, estipulação de prazos para atendimento e atribuição de novas obrigações legais a companhias aéreas, agências de viagem e bancas organizadoras de concursos públicos.

O Art. 1º estabelece a isenção de taxas ou multas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas para candidatos cujas provas tenham sido remarcadas. Inclui também os casos de aquisição por meio de agência de viagens.

O Art. 2º define como "motivos alheios à vontade do candidato" uma gama ampla e aberta de situações, incluindo "outras circunstâncias imprevisíveis".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O Art. 3º obriga as bancas organizadoras a emitirem, mesmo sem solicitação, documentos formais que comprovem a alteração de datas, com motivação.

O Art. 4º estabelece procedimento para o candidato pleitear a isenção junto às companhias aéreas, mediante comprovação, em um prazo determinado de úteis após a publicação da alteração da prova.

O Art. 5º impõe às companhias aéreas o dever de análise da solicitação em até 24 horas, veda cobrança adicional por atendimento via call center e determina restituição da taxa de embarque ou inclusão do valor na remarcação da passagem.

O Art. 6º limita o valor da nova passagem a 50% do valor da passagem originalmente adquirida.

O Art. 7º prevê sanções às bancas organizadoras em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no projeto.

O Art. 8º altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), para incluir novo artigo assegurando ao passageiro a isenção de taxas e multas na hipótese de alteração de datas de provas de concursos públicos.

Por despacho da Mesa Diretora, a proposição tramita em regime ordinário (art 151, III, RICD) e foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da CVT, foi aprovado, em outubro de 2024, parecer pela rejeição da matéria.

Nesta Comissão, transcorreu o prazo regimental de cinco sessões destinado à apresentação de emendas, sem que houvesse qualquer protocolo.

Este é o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

II - VOTO do Relator

O Projeto de Lei nº 5.204/2023 tem como objetivo proteger os candidatos de concursos públicos que, por razões alheias à sua vontade, se veem obrigados a remarcar passagens aéreas em virtude de alteração na data das provas. A proposta original assegura a isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de bilhetes aéreos, transferindo para as companhias aéreas a responsabilidade de absorver esse custo, além de prever prazos rígidos de análise e regras adicionais de ressarcimento.

Não há dúvidas de que o mérito do projeto é justo. Trata-se de uma situação recorrente e extremamente prejudicial para milhares de candidatos que, com grande sacrifício financeiro, adquirem passagens para se deslocar entre cidades e estados em busca da realização de provas. Quando a banca organizadora, por falha de planejamento ou outros motivos sob sua responsabilidade, decide adiar ou cancelar a data prevista, é evidente que o candidato não pode ser penalizado financeiramente por uma decisão que não deu causa.

Entretanto, é preciso reconhecer que a redação original desequilibra a relação ao atribuir todo o ônus às companhias aéreas. Essas empresas não têm qualquer ingerência sobre a realização dos concursos e não devem arcar sozinhas com custos que derivam de decisões das bancas organizadoras. Caso se mantivesse essa sistemática, o efeito seria a elevação generalizada do preço das passagens aéreas, prejudicando não apenas os candidatos, mas todos os consumidores que utilizam o transporte aéreo.

Por essa razão, entendo que a solução mais equilibrada é aprovar a proposta, mas com substitutivo. O novo texto mantém a proteção ao candidato, assegurando-lhe a possibilidade de remarcar ou cancelar sua passagem sem pagamento de taxas ou multas quando a data da prova for alterada. Porém, define que a responsabilidade final recairá sobre a banca organizadora, quando esta tiver dado causa à remarcação. Em outras palavras, a companhia aérea irá conceder a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

isenção ao candidato, mas terá direito de regresso contra a banca responsável pelo adiamento do certame.

Esse mecanismo garante três efeitos positivos: primeiro, protege o consumidor, que não será mais duplamente prejudicado pela alteração da prova e pelos custos adicionais da passagem. Segundo, resguarda as companhias aéreas de um impacto financeiro desproporcional, uma vez que não deram causa ao problema. E terceiro, cria um incentivo para que as bancas organizadoras planejem melhor seus concursos, evitem remarcações desnecessárias e atuem com mais responsabilidade diante dos milhares de candidatos que afetam com suas decisões.

O substitutivo também reforça a obrigação das bancas de emitir automaticamente documento comprobatório da alteração de data, contendo data e horário originais, nova data e motivação da mudança. Dessa forma, o candidato terá meios adequados de comprovar seu direito, e a companhia aérea terá respaldo documental para, posteriormente, exercer o direito de regresso contra a organizadora.

Assim, a presente proposta, com as devidas modificações, atinge o equilíbrio entre a proteção do consumidor, a manutenção da sustentabilidade econômica do setor aéreo e a justa responsabilização de quem efetivamente deram causa ao problema: a banca que decide alterar o calendário do concurso.

Diante do exposto, manifesto-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.204, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato inscrito em concurso público que tenha a data de realização da prova alterada por decisão da banca organizadora terá direito à isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas previamente adquiridas para seu deslocamento ao local do exame.

§ 1º A isenção prevista no *caput* aplica-se também às passagens adquiridas por intermédio de agência de viagens.

§ 2º A companhia aérea deverá assegurar ao candidato, mediante comprovação documental emitida pela banca organizadora, a remarcação ou o cancelamento da passagem sem a incidência de custos adicionais.

Art. 2º As bancas organizadoras ficam obrigadas a emitir, de forma automática e sem necessidade de solicitação, documento comprobatório da alteração da data de realização da prova, contendo:

- I – data e horário originalmente previstos;
- II – nova data designada;
- III – motivação da alteração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 3º A companhia aérea que conceder a isenção de que trata esta Lei terá direito de regresso contra a banca organizadora responsável pela alteração da data da prova.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A. O passageiro inscrito em concurso público que tenha a data da prova alterada por decisão da banca organizadora terá direito à isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas previamente adquiridas, mediante apresentação de documento comprobatório emitido pela organizadora.

Parágrafo único. A companhia aérea poderá exercer direito de regresso contra a banca organizadora responsável pela alteração.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**
Relator

